HABEAS CORPUS Nº 569.476 - MG (2020/0076657-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PABLO CERQUEIRA TELES
ADVOGADO	:	PABLO CERQUEIRA TELES - MG196063
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	RANIELE DE ALMEIDA DINIZ (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em face de decisão, assim relatada (fls. 10):

> Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Raniele de Almeida Diniz, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberaba/MG, ora apontada autoridade coatora.
>
> Narra o imperante que a paciente foi condenada como incursa no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e cumpre pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, em regime fechado.
>
> Alega que a paciente é mãe de criança de 5 (cinco) anos, tem excelente comportamento carcerário e faz jus aos benefícios da Recomendação nº 62 do CNJ e Portaria Conjunta nº. 19/PR/TJMG/2020.
>
> Requer a concessão de liminar para que a paciente seja colocada em liberdade com ou sem medida cautelar e, subsidiariamente, que lhe seja concedida a prisão domiciliar.

Consta nos autos que a paciente foi condenada à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem pleiteando a concessão da prisão domiciliar, sendo o pleito sumário indeferido.

No presente *habeas corpus*, alega que deveria ser concedida a prisão domiciliar, nos termos da Resolução n. 62 do CNJ, destacando que a paciente é mãe de uma criança de 5 anos.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja deferida a prisão domiciliar.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 450738B2-B31B-4C9B-B6B0-235D4F3D1980

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar nos seguintes termos (fls. 10-12):

> A Portaria Conjunta nº 19/PR/TJMG/2020, em razão do Decreto de Emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais, fez recomendações para que os juízes com atuação criminal e de família analisem a situação individual de cada preso, restituindo, se for o caso, a liberdade com ou sem restrição.
>
> > Art. 3º Recomenda-se que todos os presos condenados em regime aberto e semiaberto devem seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução.
> > Parágrafo único: Não se aplica a recomendação contida no "caput" aos presos que estão respondendo a processo disciplinar por suposta falta grave.
> > Art. 4º Recomenda-se, igualmente, a prisão domiciliar aos presos em virtude de não pagamento de pensão alimentícia.
> > Art. 5º Recomenda-se a revisão de todas as prisões cautelares no âmbito do Estado de Minas Gerais, a fim de verificar a possibilidade excepcional de aplicação de medida alternativa à prisão.
> > Art. 6º Aos indivíduos privados de liberdade que se enquadram no perfil do grupo de risco, assim definidos pelo Ministério da Saúde, a exemplo os diabéticos, cardiopatas, maiores de 60 (sessenta) anos, pós operado, portadores de HIV, tuberculose, insuficiência renal, recomenda-se a reavaliação da prisão para eventual medida alternativa à prisão.
>
> Trata-se de paciente que cumpre pena em regime fechado pela prática do delito de tráfico de drogas.
> Em que pesem as ponderações contidas na inicial, verifico que não estão presentes os dois requisitos necessários para a concessão da medida cautelar; o fumus boni iuris e o periculum in mora.
> **A autoridade coatora consignou os motivos que o levaram negar a aplicação da portaria supra, qual seja, a Recomendação 62 CNJ não tem caráter normativo vinculante e não há previsão legal para a soltura prematura da paciente, que cumpre pena em regime fechado, pela prática de delito equiparado a hediondo. A norma, por trazer recomendação, não tem caráter obrigatório.**
> Assim, estando a decisão que denegou o pleito do paciente minimamente fundamentada, não há se falar, prima facie, em constrangimento ilegal.
> Assim, indefiro a liminar, que pressupõe a prova pré-constituída da existência de notória ilegalidade ou abuso de poder supostamente praticado pela autoridade apontada como coatora.

Com efeito, a Corte de origem indeferiu o pedido liminar sob o argumento de que *a Recomendação 62 CNJ não tem caráter normativo vinculante e não há previsão legal para a soltura prematura da paciente, que*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 450738B2-B31B-4C9B-B6B0-235D4F3D1980

cumpre pena em regime fechado, pela prática de delito equiparado a hediondo.

Não obstante, a crise mundial da Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão condenado merece diferenciada compreensão, para restringir a execução da pena privativa de liberdade. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão definitiva.

Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, arts. 1º e 5º:

> Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.
> Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:
> I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o **grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções**;
> II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e
> III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.
> [...]
> Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a **execução penal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 450738B2-B31B-4C9B-B6B0-235D4F3D1980

> I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:
> **a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco;**
> b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão de sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
> II – alinhamento do cronograma de saídas temporárias ao plano de contingência previsto no artigo 9º da presente Recomendação, avaliando eventual necessidade de prorrogação do prazo de retorno ou adiamento do benefício, assegurado, no último caso, o reagendamento da saída temporária após o término do período de restrição sanitária;
> **III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;**
> IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;
> V – suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias;
> Parágrafo único. Em caso de adiamento da concessão do benefício da saída temporária, o ato deverá ser comunicado com máxima antecedência a presos e seus familiares, sendo-lhes informado, assim que possível, a data reagendada para o usufruto, considerando as orientações das autoridades sanitárias relativas aos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do novo coronavírus.

In casu, nota-se que a paciente foi condenada por delito de tráfico de drogas, cometido sem violência ou grave ameaça, contudo, não consta nos autos maiores informações do ilícito, a fim de verificar quais eram as condições em que o crime era praticado - o que afetaria o pleito de prisão domiciliar pela necessidade de cuidado de filho na primeira infância. É que se foi o crime cometido com riscos à criança ou se exercia a paciente especial condição de chefia no grupo criminoso, não seria razoável a concessão da prisão domiciliar.

Também a reiteração delitiva poderia ser obstáculo à pretensão e não foi juntada a folha de antecedentes da paciente.

Assim, embora a Recomendação n. 62/2020-CNJ e a pandemia atual sejam sim fatores relevantes na valoração do pleito de prisão domiciliar,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 450738B2-B31B-4C9B-B6B0-235D4F3D1980

afastando a paciente dos maiores riscos de contaminação em um ambiente prisional, não há como se ter clara a alegada ilegalidade na denegação de liminar no tribunal de origem.

Dessa forma, possível o indeferimento da liminar, sendo necessária a análise de mais informações do caso para a concessão do benefício pretendido.

Não se vislumbra, portanto, possibilidade de mitigação da Súmula 691/STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 450738B2-B31B-4C9B-B6B0-235D4F3D1980